

CENTRO UNIVERSITÁRIO FAEMA – UNIFAEMA

TALITA PAULA DE BASTOS

SENCIÊNCIA ANIMAL: A (IM)POSSIBILIDADE DA CLASSIFICAÇÃO DOS ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITO

TALITA PAULA DE BASTOS

SENCIÊNCIA ANIMAL: A (IM)POSSIBILIDADE DA CLASSIFICAÇÃO DOS ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito do Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA como pré-requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Hudson Carlos Avancini Persch.

FICHA CATALOGRÁFICA Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

B327s Bastos, Talita Paula de.

Senciência animal: a (im)possibilidade da classificação dos animais como sujeitos de direito. / Talita Paula de Bastos. Ariquemes, RO: Centro Universitário Faema – UNIFAEMA, 2024. 42 f.

Orientador: Prof. Me. Hudson Carlos Avancini Persch.
Trabalho de Conclusão de Curso – Bacharelado em Direito –
Centro Universitário Faema – UNIFAEMA, Ariquemes/RO, 2024.

1. Bens Semoventes. 2. Direito Civil. 3. Direito dos animais. 4. Senciência Animal. I. Título. II. Persch, Hudson Carlos Avancini.

CDD 340

Bibliotecária Responsável Isabelle da Silva Souza CRB 1148/11

TALITA PAULA DE BASTOS

SENCIÊNCIA ANIMAL: A (IM)POSSIBILIDADE DA CLASSIFICAÇÃO DOS ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito.do Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA como pré-requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Hudson Carlos Avancini Persch.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Hudson Carlos Avancini Persch Centro Universitário Faema - UNIFAEMA Prof. Esp. Rubens Darolt Júnior Centro Universitário Faema - UNIFAEMA

Prof. Me. Paulo Roberto Meloni Monteira Bressan Centro Universitário Faema - UNIFAEMA

> ARIQUEMES – RO 2024

Dedico este trabalho aos meus pais, que sob muito sol, fizeram-me chegar até aqui, na sombra.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por ter me permitido chegar até esse momento, pois todos os dias da minha vida foram regados por Sua graça e hoje colho os frutos de tamanha bondade. Sem Ele, nada disso seria possível.

Aos meus pais, meus principais apoiadores, pelas palavras de incentivo e atos de amor que me guiaram por todos os 05 anos do curso, jamais terei palavras para expressar o quanto sou grata a vocês, pois são minha força e a minha maior motivação. Agradeço aos meus irmãos, Keslen e Jeferson, que em muito me ajudaram por todo esse percurso, dando apoio sem o qual seria infinitamente mais difícil chegar a conclusão dessa etapa.

Agradeço ao meu amado William pelo encorajamento para que eu não perca o foco e determinação na realização desse sonho, sou profundamente grata por ter você ao meu lado durante essa jornada, pela parceria de sempre, por sonhar esse sonho comigo e me incentivar em todas as etapas.

Expresso minha profunda gratidão ao Centro Universitário FAEMA que me acolheu pelos últimos 05 anos, a todo o corpo docente e demais profissionais dedicados que compõem essa Instituição, especialmente ao coordenador do curso de Bacharelado em Direito, meu professor e orientador, Prof. Me. Hudson Carlos Avancini Persch, por todo o suporte ao longo dessa graduação e incentivo para a construção da profissional que estou me tornando.

Iniciar a graduação e logo enfrentar uma pandemia não foi uma tarefa fácil. As aulas online e o distanciamento social por muitas vezes me fizeram pensar em desistir. Incontáveis vezes pensei que não estava tendo um bom rendimento, devia parar tudo e começar do zero, contudo, foram essas pessoas citadas que me encorajaram a continuar e seguir em frente, pois como diz meu querido Professor Hudson, "já deu certo!".

E realmente deu.

Concluir essa monografia é a prova de que tudo deu certo.

A todos vocês, o meu muito obrigada!

Olhai para as aves do céu, que não semeiam, nem segam, nem ajuntam em celeiros; e vosso Pai celestial as alimenta.

Bíblia Sagrada

RESUMO

Desde os primórdios, os animais irracionais fazem parte do cotidiano do ser humano. Com o advento da sociedade contemporânea, tornou-se necessária a criação de normas regulamentadoras que considerem a existência desses seres e lhes ofereça a devida proteção. Ao longo dos anos, mudanças drásticas puderam ser vistas no que tange ao direito dos animais, desde uma total inexistência até que houvesse amparo constitucional. A presente monografia abordou o tema da senciência animal, investigando a possibilidade de classificar animais como sujeitos de direito no ordenamento jurídico brasileiro. O problema central reside na dualidade entre o tratamento dos animais como bens semoventes e a possibilidade de reconhecer sua senciência, o que impactaria sua classificação jurídica. No contexto atual, embora existam avanços em relação à proteção animal, ainda há divergências na doutrina e jurisprudência sobre o tema. Objetivou-se a realização de análise a respeito das legislações vigentes, em consonância com entendimento jurisprudencial e doutrinário, objetivando estabelecer parâmetros quanto à tutela do direito dos animais. Como objetivo específico, buscou-se identificar qual o status dos animais dentro do ordenamento jurídico brasileiro, investigar a legislação atual, analisando se há o reconhecimento da senciência animal, analisar a jurisprudência dos tribunais brasileiros em casos envolvendo o direito dos animais e, por fim, traçar perspectivas futuras no tocante a evolução do direito dos animais no Brasil. Dessa forma, para a confecção do estudo, utilizou-se a pesquisa bibliográfica, descritiva e exemplificativa, bem como a pesquisa documental através do estudo de leis relacionadas ao tema em voga. Utilizou-se como fonte de pesquisa para a revisão bibliográfica os livros, artigos jurídicos publicados em periódicos e anais de eventos, bem como plataformas como SciELO e demais revistas científicas. Dentre os resultados esperados, conjecturou-se chegar a um entendimento sólido do tema em discussão e explorar a posição majoritária da doutrina no tocante ao direito dos animais. Nas considerações finais, a monografia conclui que, embora o Brasil tenha avançado na proteção dos animais. ainda há um longo caminho para o reconhecimento completo de sua senciência e, consequentemente, de seus direitos. A necessidade de uma reformulação legislativa mais abrangente é evidente, com o objetivo de garantir uma proteção jurídica uniforme para todos os animais, superando a visão tradicional que os classifica como meros bens semoventes.

Palavras-chaves: Bens Semoventes; Direito Civil; Direito dos animais; Senciência Animal.

ABSTRACT

Since the early days, non-human animals have been part of human daily life. With the advent of contemporary society, it became necessary to establish regulatory norms that acknowledge the existence of these beings and provide them with proper protection. Over the years, drastic changes have been observed regarding animal rights, from a complete lack of recognition to the provision of constitutional support. This dissertation addresses the topic of animal sentience, investigating the possibility of classifying animals as subjects of rights within the Brazilian legal system. The central issue lies in the duality between treating animals as movable property and recognizing their sentience, which would impact their legal classification. In the current context, although there have been advances in animal protection, there are still divergences in legal doctrine and jurisprudence on the matter. The objective was to analyze the existing legislation in accordance with jurisprudential and doctrinal understanding, aiming to establish guidelines for the protection of animal rights. As a specific goal, the study sought to identify the status of animals within the Brazilian legal framework. investigate current legislation to determine if animal sentience is recognized, analyze the jurisprudence of Brazilian courts in cases involving animal rights, and finally, outline future perspectives regarding the evolution of animal law in Brazil. To conduct the study, bibliographic, descriptive, and exemplifying research was used, along with documentary research through the study of laws related to the topic at hand. As a research source, books, legal articles published in journals and conference proceedings, as well as platforms such as SciELO and other scientific journals, were used for the literature review. Among the expected results, it is conjectured that the study will reach a solid understanding of the subject and explore the predominant doctrinal position regarding animal rights. In the final considerations, the dissertation concludes that, although Brazil has made progress in protecting animals, there is still a long way to go for the full recognition of their sentience and, consequently, their rights. The need for a more comprehensive legislative reform is evident, aiming to ensure uniform legal protection for all animals, overcoming the traditional view that classifies them as mere movable property.

Keywords: Moving Goods; Civil right; Animal rights; Animal Sentience.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	.11
1.1 JUSTIFICATIVA	.13
1.2 OBJETIVOS	.14
1.2.1 Geral	.14
1.2.2 Específicos	.14
1.3 HIPÓTESE	.15
1.4 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS	16
2 REVISÃO DE LITERATURA	.18
2.1 O ANIMAL NÃO HUMANO E O RECONHECIMENTO DE SUA DIGNIDADE	.18
2.2 A SENCIÊNCIA ANIMAL NO CENÁRIO JURÍDICO BRASILEIRO	22
2.3 SITUAÇÃO FÁTICA DOS ANIMAIS DENTRO DA SOCIEDADE BRASILEIRA	24
2.4 PERSPECTIVAS FUTURAS QUANTO O DIREITO DOS ANIMAIS NO BRASIL	27
2.5 A NATUREZA JURÍDICA DOS ANIMAIS NO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO	29
2.5.1 A reforma do Código Civil	30
CONSIDERAÇÕES FINAIS	.33
REFERÊNCIAS	378

1 INTRODUÇÃO

A senciência é um conceito que há muito se discute no cenário jurídico brasileiro, refere-se à capacidade que os seres possuem de ter sensações como a felicidade, tristeza, a dor e o medo. A princípio, acreditava-se que apenas os seres humanos eram dotados de consciência sobre si e o meio em que vivem, atribuindo aos demais animais a ausência de sentimentos, ignorando totalmente eventual capacidade de cognição.

Nos séculos XVI e XVII, os animais recebiam o mesmo tratamento que máquinas, ou seja, eram tidos como meros objetos utilitários aos seres humanos, entendidos incapazes de se cansar ou de sentir dor, com sua força de trabalho explorada de modo cruel. Apesar dessa perspectiva inicial, no âmbito das ciências sociais, também existiram estudiosos, filósofos e sociólogos que ao analisar a situação dos animais, entendiam que eram dotados de algum grau de entendimento além do esperado.

Contudo, com a teoria de Darwin de que o ser humano e os demais animais teriam um ancestral comum, havia também a possibilidade de que os sentimentos pudessem ser compartilhados por mais espécies e não fosse exclusividade do animal humano, o qual passou a ver os demais com um pouco mais de empatia. O sofrimento, o medo, a tristeza e a dor são sensações que permeiam o comportamento animal, assim como a felicidade e o entusiasmo.

Nesse contexto, o presente estudo tem como objeto a análise de como o Direito Brasileiro entende a situação dos animais e a dualidade enfrentada entre a classificação de Bens Semoventes vs Seres Sencientes. Enquanto o primeiro conceito condiciona a existência de um proprietário do animal que responde por ele, o segundo possibilita a classificação do animal como sujeito de direito.

Existe uma clara divergência entre os conceitos abordados, a aplicação não é unânime dentro dos textos normativos, doutrina e jurisprudência. Trata-se um tema de grande impacto e relevância social, sendo fundamental verificar se a situação do direito dos animais é a mesma para todas as espécies ou se existem grupos privilegiados dentro da sociedade. Questiona-se se todos têm seus direitos tutelados pelas ciências sociais, ou se determinada classe é privilegiada em razão de sua relação com o homem.

Nos capítulos destinados a revisão bibliográfica, será abordada a maneira como os animais são vistos no ordenamento jurídico brasileiro e a evolução que tiveram no tocante à positivação de direitos ao longo dos anos, entendendo a posição do legislador quanto à situação dos animais sob a égide da Constituição Federal.

Estudar-se-á a dignidade do animal não humano, destacando a importância de se reconhecer o valor intrínseco dos seres vivos. A partir de uma perspectiva filosófica kantiana e do direito constitucional brasileiro, a presente monografia examinará a transição do antropocentrismo para uma visão biocêntrica e ecocêntrica, para identificar se existe o reconhecimento os direitos dos animais como seres sencientes ou se apenas como meros objetos.

Será demonstrada a aplicação do direito dos animais perante a sociedade brasileira, explorando o tratamento da sociedade em relação aos seres não-humanos a fim de compreender se existe uma construção de senciência a ponto de torná-los "sujeitos de direito".

Ademais, serão apresentados alguns casos práticos de ações propostas por animais nos Tribunais de Justiça dos estados, bem como o posicionamento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de ações diretas de inconstitucionalidade e demais recursos que versavam sobre matéria de maus tratos a animais, analisando se nesse contexto foi reconhecida a senciência desses seres.

No presente estudo explorar-se-á a temática da natureza jurídica dos animais no Código Civil brasileiro, com foco na classificação dos animais como bens móveis e semoventes, e como essa visão ainda está profundamente enraizada na legislação atual, apesar dos avanços em outros sistemas jurídicos que já reconhecem a distinção entre animais e objetos.

Com a recente reforma do Código Civil que está sendo proposta para modificar a forma como os animais são tratados juridicamente no Brasil, a proposta sugere que os animais sejam reconhecidos como seres sencientes, passíveis de proteção jurídica própria, o que representaria um avanço significativo na legislação.

A atualização legislativa, todavia, mostra-se resultar na aplicação provisória das disposições relativas de bens aos animais até que uma lei específica seja promulgada, o que para muitos tem sido considerado como um retrocesso, sem que haja alteração significativa do *status* jurídico destinado aos animais.

1.1 JUSTIFICATIVA

A presente pesquisa se justifica pela relevância e complexidade do tema da senciência animal no contexto jurídico brasileiro, abordando aspectos sociais, econômicos, políticos e científicos. Em uma sociedade cada vez mais consciente dos direitos dos animais, é fundamental compreender como o ordenamento jurídico trata a questão da senciência, especialmente frente à dualidade entre considerar os animais como "bens semoventes" ou "seres sencientes".

O tratamento dos animais como seres sencientes tem implicações diretas na construção social e nas relações entre humanos e animais. Ao reconhecer a capacidade dos animais de sentir dor, medo, felicidade e outras emoções, a sociedade passa a reavaliar práticas culturais e comportamentais que, historicamente, desconsideraram o bem-estar animal.

Essa mudança de perspectiva pode influenciar desde os cuidados com animais de estimação até políticas públicas voltadas para o bem-estar de animais silvestres e de produção, impactando diretamente na maneira como os seres humanos se comunicam e interagem com os demais seres.

A classificação dos animais como seres sencientes pode ter impactos econômicos significativos, especialmente em setores como o agropecuário, o entretenimento e o comércio de pets, pois esses ramos da sociedade, por muitas vezes, não estão voltados a preocupação quanto o bem-estar animal, mas nas práticas que podem levá-los a obter maior fonte de lucro.

Nesse contexto, o reconhecimento legal da senciência pode direcionar a criação de novas regulamentações, exigindo adaptações em práticas comerciais e industriais, o que pode gerar custos adicionais, mas também oportunidades de inovação e desenvolvimento de produtos e serviços que respeitem os direitos dos animais.

A evolução do entendimento jurídico sobre a senciência animal reflete e influencia o cenário político, onde a defesa dos direitos dos animais ganha cada vez mais espaço. A discussão sobre a senciência animal tem o potencial de promover debates sobre políticas públicas, legislação e regulamentações específicas que garantam a proteção e o respeito aos animais, considerando-os como sujeitos de direito. Esse movimento pode gerar novos desafios para os legisladores e governantes, que precisam equilibrar interesses econômicos, sociais e ambientais.

Do ponto de vista científico, o estudo da senciência animal é essencial para fundamentar as discussões jurídicas e políticas. As descobertas científicas sobre a cognição e a capacidade sensorial dos animais fornecem as bases necessárias para a elaboração de leis e políticas que respeitem sua natureza.

Além disso, a ciência pode contribuir para o desenvolvimento de métodos e práticas que garantam o bem-estar dos animais em diferentes contextos, desde a produção agropecuária até o manejo de animais selvagens.

Portanto, a monografia se propõe a investigar e esclarecer as implicações da senciência animal no direito brasileiro, buscando contribuir para um entendimento mais aprofundado e uma aplicação mais consistente dos princípios de proteção animal no ordenamento jurídico, alinhando-se com as demandas sociais contemporâneas por maior respeito e empatia pelos seres não humanos.

1.2 OBJETIVOS

1.2.1 Geral

Tem-se como objetivo geral a análise do tratamento jurídico dado aos animais no Brasil, explorando a dualidade entre sua classificação como bens semoventes e a possibilidade de reconhecimento como seres sencientes, procedimento realizado à luz da legislação, doutrina e jurisprudência, a fim de compreender a proteção legal conferida a diferentes espécies e o impacto que essa classificação produz na sociedade brasileira.

1.2.2 Específicos

Os objetivos específicos consubstanciam na verificada pertinência em examinar a evolução histórica e legislativa do conceito de senciência animal no ordenamento jurídico brasileiro, destacando as principais normas e decisões judiciais que tratam do tema.

Investigar como a sociedade brasileira enxerga e trata os animais para entender se a senciência tem sido reconhecida e aplicada de forma uniforme ou se há grupos de animais mais privilegiados, por exemplo, se os animais domésticos possuem tutela diversa dos animais selvagens.

Analisar casos práticos de processos judiciais envolvendo animais como autores das ações, a fim de verificar se o judiciário brasileiro tem reconhecido a senciência dos animais e em que medida eles têm sido tratados como sujeitos de direitos.

Avaliar as perspectivas futuras para o reconhecimento dos direitos dos animais no Brasil, considerando possíveis avanços legislativos no tocante a elaboração do novo Código Civil, mudanças na interpretação jurídica sobre a senciência e a capacidade processual dos animais.

1.3 HIPÓTESE

A legislação brasileira atual reconhece a senciência dos animais apenas de maneira parcial, continuando a tratá-los, em grande parte, como bens semoventes. Essa classificação leva a uma proteção jurídica que, apesar de algumas evoluções, ainda é insuficiente e desigual entre diferentes espécies.

Embora existam avanços tanto na legislação quanto na jurisprudência que reconhecem a importância da senciência animal, a aplicação prática desse conceito se mostra limitada e, em muitos casos, incoerente. Isso revela uma dualidade na forma como a proteção jurídica é concedida aos animais no Brasil.

Dessa forma, surge a hipótese de que é necessária uma reformulação mais abrangente da legislação e da jurisprudência brasileira. Essa reformulação teria como objetivo garantir uma proteção uniforme e efetiva a todos os animais, reconhecendo-os não mais como meros bens, mas como sujeitos de direitos.

1.4 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A metodologia desta monografia adota uma abordagem qualitativa, descritiva, básica, bibliográfica, documental e hipotético-dedutiva para investigar a senciência animal e a possibilidade de classificar os animais como sujeitos de direito no ordenamento jurídico brasileiro.

A pesquisa é de natureza qualitativa, permitindo uma análise aprofundada das percepções, conceitos e interpretações relativas à senciência animal, ao tratamento jurídico dos animais, e à forma como a legislação e a jurisprudência têm evoluído nesse tema.

O enfoque qualitativo é essencial para compreender as nuances e a complexidade envolvidas na questão da proteção dos direitos dos animais, o que se revela como de suma importância para a sociedade brasileira que vive atualmente um momento de insegurança jurídica ante a ausência de legislação específica no tocante a situação dos animais.

Além disso, a pesquisa é descritiva, pois busca mapear e descrever como os animais são tratados no direito brasileiro, tanto na legislação quanto na jurisprudência, e como a sociedade e os operadores do direito interpretam e aplicam o conceito de senciência.

A descrição detalhada dos casos, normas e decisões judiciais é fundamental para compreender a situação atual e as possíveis evoluções no campo do direito dos animais, buscando traçar um panorama sobre como se reage a essa temática dentro do judiciário.

Trata-se de uma pesquisa básica, com foco na expansão do conhecimento teórico sobre a senciência animal e seu reconhecimento no sistema jurídico, sem a intenção imediata de aplicação prática, busca-se, de fato, a compreensão deste fenômeno social. O objetivo principal é contribuir para o aprofundamento da compreensão teórica sobre o tema e proporcionar uma base sólida para futuras pesquisas e debates acadêmicos.

A metodologia também inclui uma pesquisa bibliográfica extensa, realizada a partir da revisão de livros, artigos científicos, teses e dissertações, além de outros materiais acadêmicos disponíveis em bases de dados, como SciELO e periódicos especializados. Essa revisão bibliográfica é essencial para contextualizar o tema e embasar a análise crítica das normas jurídicas e decisões judiciais relacionadas à senciência animal.

Além disso, a pesquisa documental, que envolve a análise de leis, decretos, decisões judiciais e outros documentos oficiais que regulamentam ou discutem o status jurídico dos animais no Brasil, é crucial para entender como o direito dos animais é aplicado na prática e quais são as lacunas e desafios existentes.

Por fim, a pesquisa utiliza o método hipotético-dedutivo, no qual se parte de uma hipótese central – de que a legislação brasileira ainda trata os animais predominantemente como bens semoventes, apesar de reconhecer parcialmente sua senciência.

A investigação desenvolve-se a partir dessa hipótese, analisando as evidências legislativas, jurisprudenciais e doutrinárias para verificar sua validade e, eventualmente, sugerir reformulações ou novas perspectivas para a proteção jurídica dos animais no Brasil.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 O ANIMAL NÃO HUMANO E O RECONHECIMENTO DE SUA DIGNIDADE

O conceito filosófico moderno de dignidade humana costuma ser atribuída a Immanuel Kant. Segundo Kant (1974, p. 229), o ser humano não deve ser tratado apenas como um meio para alcançar objetivos alheios, ou seja, como um objeto que serve à vontade de outros, mas deve ser visto como um fim em si mesmo, um sujeito em qualquer relação, seja com o Estado ou com indivíduos. Essa visão de Kant, que valoriza o ser humano como um fim em si mesmo, é a raiz da proteção ética e jurídica contra qualquer tentativa de reduzi-lo a um mero objeto, reconhecendo sua condição de sujeito em relações sociais e intersubjetivas.

No âmbito do direito constitucional, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 1º, inciso III, estabelece a dignidade da pessoa humana como um dos pilares do Estado Democrático de Direito, servindo como base e fonte de legitimidade de toda a estrutura estatal (Brasil, 1988). Além de ser um valor constitucional, a dignidade humana é o princípio de maior hierarquia na Constituição de 1988 e em todas as ordens jurídicas que a seguem.

O princípio da dignidade humana, frequentemente associado a outros valores e direitos constitucionais, gera um amplo conjunto de posições jurídicas, tanto subjetivas quanto objetivas, cujo propósito é proteger a condição existencial do ser humano contra quaisquer violações, assegurando o pleno desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo (Sarlet; Fensterseifer, 2019, p. 124).

Uma compreensão abrangente da dignidade humana deve incluir uma dimensão ecológica, que não se limita apenas aos aspectos biológicos ou físicos, mas abrange a qualidade de vida em sua totalidade, incluindo o ambiente onde a vida, tanto humana quanto não humana, se desenvolve. Essa dimensão ecológica busca expandir o conceito de dignidade humana, garantindo um padrão mais amplo de qualidade, integridade e segurança ambiental, além de assegurar a mera sobrevivência biológica. Muitas vezes, questões ecológicas afetam a própria existência da espécie humana e a qualidade de vida ambiental (Sarlet; Fensterseifer, 2019, p. 124).

As concepções que defendem a dignidade como um atributo exclusivo da pessoa humana podem ser criticadas por seu antropocentrismo, especialmente quando afirmam que os seres humanos, por sua racionalidade, ocupam uma posição

superior em relação a outros seres vivos. Segundo Luria (1991, n.p.), em virtude do trabalho social e pela força da linguagem, o homem seria caracterizado como o único ser dotado de uma forma de vida superior, distinguindo-se dos demais seres vivos por sua capacidade de raciocínio, comunicação complexa e organização social considerada como avançada.

Embora a fundamentação teórica que sustenta uma perspectiva biocêntrica — que inclui todos os seres vivos — e até uma perspectiva ecocêntrica — mais abrangente, envolvendo elementos vivos e não vivos — ainda esteja em evolução, a relevância do tema, à luz de novos valores culturais, justifica uma abordagem renovada. Conforme Oliveira (2022, p. 05), a relação entre o homem o meio ambiente constitui um verdadeiro paradigma, sendo cada vez mais intrínseco que estes participam dos mesmos processos, estando intimamente interligados.

Nesse contexto, assim como se reconhece a dignidade da pessoa humana, atribuindo valor intrínseco à vida humana, deve-se considerar também a dignidade das bases naturais da vida, conferindo valor objetivo à natureza e aos elementos naturais (Oliveira, 2021, p. 85).

O critério para atribuir dignidade ou valor intrínseco a uma forma de vida, com base nessa fundamentação, é a capacidade de sentir dor (seres sencientes), o que depende do desenvolvimento do sistema nervoso central, característico dos animais vertebrados. Anamaria Feijó (2005, p. 130) argumenta que a sensibilidade fisiológica deve ser o critério de moralidade, defendendo que a presença de receptores especializados, que permitem a percepção da dor, justifica a inclusão dos animais sencientes não humanos na mesma comunidade moral que os seres humanos, além do reconhecimento de valor em suas existências.

Todos os seres vivos fazem parte da complexa e interdependente teia da vida no planeta, o que é especialmente relevante quando analisado sob a perspectiva de um ambiente ecologicamente equilibrado, também do ponto de vista jurídico. Portanto, a superação do paradigma jurídico antropocêntrico é uma das inovações mais significativas introduzidas pelo direito ambiental, marcando a transição de uma visão exclusivamente antropocêntrica para a afirmação de um princípio biocêntrico (Dias, 2002, p. 13).

A discussão sobre os direitos da Natureza, no contexto constitucional, é exemplificada pela Constituição do Equador (2008), a primeira no mundo a reconhecer expressamente os direitos da natureza (ou Pachamama). Em 2018, a Suprema Corte

colombiana reconheceu a Amazônia colombiana como uma "entidade sujeita de direitos" em um caso relacionado ao desmatamento, refletindo uma decisão anterior da Corte Constitucional do país, em 2016, que conferiu o mesmo status jurídico ao Rio Atrato.

No Brasil, o novo paradigma ecocêntrico foi mencionado pelos Ministros Rosa Weber e Ricardo Lewandowski do Supremo Tribunal Federal (STF) durante o julgamento da ADI 4.983/CE sobre a prática da "vaquejada" (Brasil, 2015). Eles adotaram uma interpretação biocêntrica do artigo 225 da Constituição, reconhecendo valor intrínseco às formas de vida não humanas e atribuindo dignidade e direitos aos animais e à Natureza.

Ao vedar práticas que submetam os animais à crueldade, a Constituição Brasileira de 1988 não apenas reconhece a senciência dos animais, mas também assegura o interesse legítimo desses seres em não serem submetidos a sofrimento. Essa proteção transcende a simples preservação do meio ambiente, da fauna ou da conservação de espécies, consolidando-se como uma norma autônoma e independente, que valoriza o bem-estar animal por si só.

O artigo 225, § 1.º, VII, da Constituição brasileira de 1988, proíbe expressamente práticas que "provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade", demonstrando o reconhecimento do valor inerente de formas de vida não humanas e protegendo-as contra ações humanas. Isso indica que o objetivo não é apenas a proteção do ser humano, mas também reconhecimento da dignidade de demais espécies.

Assim, a proteção jurídico-constitucional assegurada pela Constituição de 1988 (artigo 225) aos animais contra práticas cruéis, bem como a proteção das espécies da flora e fauna ameaçadas de extinção e a proteção da função ecológica e dos processos ecológicos essenciais, representam avanços em direção a um novo paradigma ecocêntrico. A proteção jurídica dos animais e a discussão sobre o reconhecimento de seus direitos refletem um campo mais desenvolvido dessa nova visão jurídica que busca superar o antropocentrismo tradicional, trazendo assim uma visão empática com as demais formas de vida.

.

¹ Íntegra da decisão proferida pela Corte Constitucional Colombiana, no julgamento da STC4360-2018 (Radicacion n. 1100-22.03-000-2018-00319-01), proferida em 05.04.2018. Disponível em: www.corteconstitucional.gov.co/corte/index.php/2018/04/05/corte-suprema-ordena-proteccion-inmediata-de-la-amazonia-colombiana. Acesso em: 14 ago. 2024.

2.2 A SENCIÊNCIA ANIMAL NO CENÁRIO JURÍDICO BRASILEIRO

A partir do momento em que surgiram as primeiras comunidades, o ser humano já estava em estado de superioridade quando comparado aos demais animais, dominando-os ao seu bel-prazer, tendo a natureza a seu dispor e serviço. Os "animais irracionais", por assim consideradas todas as espécies que não humanas, tinham sua relevância dada de acordo com o benefício que traziam aos humanos, seja para prover alimento, segurança, transporte ou força de trabalho.

Em solo brasileiro, durante o período colonial, houve intensa degradação do meio ambiente, as florestas e os animais nativos sofreram marcas indeléveis deixadas por esse período histórico, pois o bem-estar animal era o mais distante pensamento dos colonizadores, o que resultou na extinção de diversas espécies que eram caçadas ou transportadas para outros continentes sem o devido cuidado e sem que fossem proporcionadas condições mínimas para sobrevivência (Trad, 2021, p. 22).

Os animais selvagens, *a priori*, não tinham nenhum proprietário, contudo, caso alguém se apropriasse dele, poderia explorar daquele ser da maneira que lhe fosse conveniente. Dessa forma, o animal passava a integrar o patrimônio do possuidor e, caso houvesse uma lesão ao bem, havia possibilidade de indenização, atribuindo assim o status de "coisa", ou seja, um mero objeto (Batista; Szaniawski; Sodré, 2022, p. 62).

É no cenário da revolução industrial que as grandes cidades passaram a observar que o tratamento dispensado aos animais excedia os limites aceitáveis. Na Inglaterra, em 1822 e 1911 foram promulgadas leis que se tornaram marcos importantes que diziam respeito à proteção dos animais. No cenário jurídico brasileiro, aparece durante o governo de Getúlio Vargas normas de proibição aos maus-tratos, textos de grande importância que reconheciam que os animais detinham direitos (Domingues, 2020, p. 48-49).

O Código Civil de 1916 classificava os animais como semoventes, por assim dizer os bens que são capazes de realizar movimentos por si só. Ao rever a formação do estado brasileiro, Batista, Szaniawski e Sodré (2022, p. 62) concluem que a "herança histórica muito contribuiu para que a legislação civilista fosse interpretada pela doutrina como um importante fundamento para a associação dos animais não humanos ao conceito de coisa".

Embora o Brasil adotasse essa postura, o Decreto 24.645/1934 estabeleceu que todos os animais eram tutelados pelo Estado, trouxe certa dignidade e objetivava impedir situações de crueldade. Dentre os dispositivos existentes, o artigo 3º trazia um rol de práticas que eram consideradas como maus tratos, cabendo sanção pecuniária e reclusão para aqueles que cometessem as infrações descritas (Brasil, 1934). Rememora-se que para a aplicação das penas, não era necessário comprovar prejuízo ao proprietário do animal, podendo ser ele mesmo (o proprietário) a sofrer as sanções punitivas.

No ano de 1978, surge no cenário mundial a Declaração Universal do direito dos Animais, com os dizeres de que todos os animais, sem distinção, merecem ser respeitados, documento importante para que o Brasil desse segmento na edição de normas para coibir a prática de cometimento de crimes contra os animais e a natureza (Lima; Alves, 2020, p. 186).

Quase um século após a elaboração do Código Civil de 1916, em 2002, fora promulgado o Código Civil que vigora até a presente data, texto que não garante personalidade jurídica aos animais, portanto, considera-os como se "coisa" fosse. Muitos têm como finalidade para o humano a de ser alimento, companhia, possuem valor de mercado e demais características destinadas a objetos, contudo, diferentemente do que determina o legislador, esses "bens" estão em condição de privilégio quando comparados a outros tipos, pois possuem uma importante diferença: o sentir (Simão, 2017, p. 899).

A interpretação do Código mencionado é analisada à luz da Constituição Cidadã (Brasil, 1988) que não deixou de mencionar proteção aos animais, especialmente pela redação do artigo 225 que garante o "direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado", fazendo menção ainda em seu parágrafo 1º quanto a responsabilidade do Poder Público de "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade".

Nesse contexto, acrescenta-se que:

Há uma dicotomia no §1º do artigo 225 da Constituição Federal brasileira de 1988, uma separação de direito material, quando é expresso que "são vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica", a proteção aqui refere-se ao direito ambiental; já quando cita "provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade", nesta parte refere-se a

perspectiva de considerar os animais como seres sencientes (Dourado, 2021, p. 23).

Tão importante era a discussão à época que no mesmo ano, em 1988, fora promulgada a Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1988), a qual novamente estabelecia punições àqueles que perpetuassem ações que viessem a trazer lesão ao meio ambiente (Batista, 2021, n.p.).

A partir da ótica constitucional, é notável o surgimento de um ramo do direito dedicado à proteção dos animais. Embora as demais normas sigam à égide da Carta Magna, a matéria ainda não é unânime para os legisladores, pois em alguns textos como o da Constituição Federal subentende-se a presença da senciência, muito embora o Código Civil (Brasil, 2002), legislação posterior, refira-se aos animais como bens, nos termos do artigo 82 que determina: "São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social".

Considerando a ausência de legislação específica, a matéria em questão também é alvo de divergência doutrinária, não fogem da apreciação do judiciário os temas que versam a respeito do direito dos animais, questionando-se qual vertente irá prevalecer, se considerar os animais como coisas ou como sujeitos de direito, debatendo-se ainda a capacidade desses seres de serem autores de ações judiciais, pleiteando por seus próprios direitos.

2.3 SITUAÇÃO FÁTICA DOS ANIMAIS DENTRO DA SOCIEDADE BRASILEIRA

Dentre as espécies de animais existentes, nota-se que algumas possuem grau de importância elevado quando comparadas às demais, distinção apresentada de acordo com a proximidade com o homem ou conforme o afeto que o ser humano possui por elas.

A partir do século XX, no cenário mundial, é possível observar uma severa mudança quanto ao tratamento dos animais domésticos, por assim dizer a classe de maior estima do homem. Para muitas dessas espécies é destinado tratamento semelhante ao de um humano, eles têm os dentes frequentemente escovados, usam roupas, sapatos, possuem quartos separados dentro das residências e alguns dispõem de perfis em redes sociais (Bolson; Bolson, 2022, p. 370-371).

Considerar esses seres como parte de núcleos familiares não é uma realidade distante, sobretudo na sociedade pós pandemia da covid-19, quando houve

crescimento exponencial da quantidade de *pets* dentro dos lares. Segundo Bastos (2022, p. 18), no contexto da pandemia os animais desempenhavam o papel de, além de fazer companhia, auxiliar seus tutores a lidarem com suas próprias emoções.

Pelas diversas configurações possíveis de família na atualidade, sendo esta formada por indivíduos ligados por laços afetivos, sem a necessidade de vínculo sanguíneo, surge a figura da família multiespécie. Se "conceitua a família multiespécie como aquela formada pelo núcleo familiar humano em convivência compartilhada com os seus animais de estimação" (Alves, 2021, n. p.). Sendo assim, os animais sagraram-se como parte extremamente relevante, fato controverso da classificação dada pelo Código Civil de que são tão somente bens semoventes.

Devido ao conflito aparente de normas e a ausência de legislação específica sobre o tema, tem-se que a desclassificação dos animais como seres dotados de senciência, acarreta na alienação e na proteção voltada apenas a propriedade, ignorando o denominador comum entre o ser humano e os animais, sendo este a capacidade de sentir e de criar laços afetivos (Bastos, 2022, p. 23).

Considerados como entes familiares e não apenas bens jurídicos, existem ações que versam a respeito da guarda dos *pets*. Em 2019, na Vara da Família de Itajaí/SC, no ato da dissolução de um casamento, fora determinado pela Ilustre Magistrada que o gato que as partes adotaram durante o matrimônio ficaria 15 dias com cada um dos tutores (Grama; Corlénio; Creado, 2021, p. 38).

Nessas ações, nota-se que a pretensão dos autores não é determinar puramente quem ficaria com um bem em razão do valor a ele atribuído, mas por todo o afeto que havia entre as partes. No caso acima mencionado, ambos gostariam de ter o gato, pois fora projetado naquele ser características humanas, considerando-o como um filho (Fröhlich *et al.*, 2023, p. 34).

Em sede de recurso especial (recurso nº 1.713.167, Relator: Min. Luis Felipe Salomão), o Superior Tribunal de Justiça já julgou ação semelhante, onde pleiteavase a regulamentação do direito de visitas a um *pet*, fora asseverado que os animais de companhia possuem valor único, pois o ser humano desenvolve por esse ser laços afetivos que não podem ser ignorados, entendendo como possível, a depender do caso concreto, a regulamentação das visitas (Brasil, 2022).

Por outro norte, a situação dos animais silvestres acaba por tornar-se um pouco mais precária, haja vista que para muitos são considerados como bens de uso comum

do povo (Alexandre; Cardoso, 2019, p. 185). Essa característica finda por torná-los mais suscetíveis a situações de maus tratos, dificultando a responsabilização do infrator.

As espécies silvestres possuem características biológicas que em certas ocasiões impedem os profissionais de atestar se estão em estado de vulnerabilidade e se há evidências de que estão com sentimentos relacionados a dor. Os sinais de fraqueza são, portanto, mitigados. Sendo assim, por suas próprias peculiaridades, frequentemente é questionado quanto à sua senciência, no entanto, existem evidências científicas de que também existe a capacidade de sentir, ainda que escondida por questões evolutivas (Dornelas, 2023, p. 10).

Por estas razões, os animais silvestres estão mais distantes de uma proteção específica, muito embora não estejam excluídos do ordenamento jurídico brasileiro, a exemplo da Lei 9.605/98 que institui pena de detenção e multa para aquele que "Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos" (Brasil, 1998).

Não há que se negar que esses seres não-humanos desempenham papel na sociedade que ultrapassa a condição simplista de serem apenas bens semoventes. Em razão da herança de nosso Código Civil vigente, estes seres enfrentam entraves para que possam demandar em juízo por seus direitos, todavia, a discussão transcende o campo das ideias, chegando de fato aos tribunais brasileiros com tentativas de ações que tramitam com animais não-humanos enquanto autores (Faxina, 2022, p. 148).

Em uma ação de indenização por danos causados a um animal, por exemplo, caso este figure no polo ativo da ação, é certo que todos os valores recebidos serão revertidos em prol dele, para o custeio de suas próprias despesas, contudo, caso o tutor seja o sujeito ativo a pleitear os direitos, a importância recebida não necessariamente será vinculada ao *pet*, visto que nesse contexto seria o animal enxergado apenas como um bem do autor, sendo essa uma distinção importante de ser analisada para compreender os efeitos práticos da senciência animal (Rabelo; Araujo, 2023, n.p.).

Não se pode confundir a opinião popular com a legislação, doutrina ou jurisprudência, no entanto, é certo considerar que os costumes também são fontes do direito e têm exercido certa influência na maneira em que se percebe as ações propostas por animais ou que atribuam a eles características humanas, principalmente

por entender que essa ciência social visa atender os interesses e os litígios da sociedade, a qual o animal faz parte para todos os efeitos.

2.4 PERSPECTIVAS FUTURAS QUANTO O DIREITO DOS ANIMAIS NO BRASIL

Nesse cenário de constante transformação do direito, é perceptível que o ordenamento jurídico está se inclinando ao reconhecimento da capacidade postulatória de animais, havendo decisões já favoráveis aos *pets*. A interpretação legislativa costuma ser de proteção aos animais, resguardando sua dignidade e por vezes reconhecendo-os como sujeitos de direito.

No ano de 2005, um promotor de justiça tomou uma decisão pouco usual, e até mesmo ousada, ao impetrar um *Habeas Corpus* cuja autora era um chimpanzé de nome Suíça, entendendo que seria possível representá-la em juízo. No caso fático, o zoológico que a abrigava mantinha em condições degradantes, embora com o falecimento do chimpanzé antes do julgamento da ação, o processo tenha sido arquivado, ainda assim foi reconhecido que o remédio impetrado preenchia todos os pressupostos de admissibilidade, entendendo como legítimas as partes (Gordilho, 2012, p. 30).

Em 2019, o Superior Tribunal de justiça trouxe entendimento inovador em julgamento de Recurso Especial (Resp 1.797.175/SP) onde a Recorrente pugnava pela guarda de um papagaio, alegando que o animal vivia com ela há mais de 20 anos e que sua reintegração ao "habitat natural" representaria risco à sua vida. O relator Og Fernandes entendeu por reconhecer a dimensão ecológica do Princípio da Dignidade Humana e atribuir aos animais não humanos a condição de sujeitos de direitos (Brasil, 2019, p. 09).

No caso concreto, o papagaio Verdinho era uma animal silvestre que havia sido confiscado pelo IBAMA, contudo, a Autarquia não detinha condições de dispensar os cuidados necessários a ele. O ministro enfatizou a necessidade de interpretar a legislação brasileira sob uma perspectiva ecológica, levando em conta a segurança ambiental e o equilíbrio do meio ambiente, a fim de garantir a proteção dos direitos fundamentais (Moraes, 2019, p. 174).

No ano de 2021, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná proferiu decisão de suma importância quando entendeu que dois cães, Rambo e Spyke, poderiam pleitear uma indenização por danos morais em face de seu antigo tutor em razão de maus tratos que teriam sofrido. Com essa decisão histórica, o tribunal reconheceu a

capacidade de seres não humanos serem requerentes em processos judiciais (Campêlo, 2023, p. 52-53).

Percebe-se que por meio das condições da ação, em especial a legitimidade extraordinária, os animais podem, de fato, atuar como autores de ações judiciais, desde que estejam devidamente representados em juízo. É por meio dessa representação que muitos animais têm tentado, até o momento, ajuizar ações judiciais. Devido à falta de consenso sobre o tema, algumas decisões foram negadas, enquanto outras foram concedidas, reconhecendo os animais como autores legítimos de tais ações (Câmpelo, 2023, p.57).

Outro caso de relevância no judiciário brasileiro fora uma ação do Tribunal do Ceará em que o cão Beethoven requereu uma indenização por danos morais, o caso chama atenção pois a procuração juntada nos autos contava com a assinatura do animal. O processo foi extinto sem resolução de mérito, não reconhecendo a capacidade de ser parte do animal (Pinheiro, 2023, n.p.).

Nas decisões em que há o pedido de exclusão do *pet* do polo ativo e a inclusão de seu tutor ou representante, os magistrados costumam fundamentar a ausência de capacidade processual, indicando que o animal não possui personalidade jurídica (Pinheiro, 2023, n.p.) .As decisões denegatórias costumam também contar com o teor do artigo 70 e 71 do Código de Processo Civil, que descrevem "toda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo" e "o incapaz será representado ou assistido por seus pais, por tutor ou por curador, na forma da lei" (Brasil, 2015).

Por fim, uma ação que merece destaque, fora o processo proposto por 23 gatos (representados por sua tutora), nessa ação, o juiz a princípio aceitou os animais como autores, contudo, sem sede de contestação, dada a alegação de incapacidade processual, proferiu-se sentença terminativa. Na oportunidade, restou demonstrado que a decisão partiu da ausência de legislação que viesse garantir o direito dos animais (Lacerda, 2022, p. 14).

O posicionamento do Supremo Tribunal Federal tende a resguardar a dignidade animal, como que se depreende do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 2.514, onde há quase duas décadas, no contexto das "rinhas de galo" restou comprovada a oposição aos atos de crueldade praticados contra animais. Do presente julgado, extrai-se a seguinte ementa:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 11.366/00 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ATO NORMATIVO QUE AUTORIZA E REGULAMENTA A CRIAÇÃO E A EXPOSIÇÃO DE AVES DE RAÇA E A REALIZAÇÃO DE "BRIGAS DE GALO". A sujeição da vida animal a experiências de crueldade não é compatível com a Constituição do Brasil. Precedentes da Corte. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente (Brasil, 2005, on-line).

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade de n° 4.983, onde realizava-se a análise de constitucionalidade da Lei 15.299/2013 do Ceará que regulamentava a vaquejada como uma prática cultural, o resultado não foi unânime. Com 6 votos favoráveis, decidiu-se pela inconstitucionalidade do texto legal, sendo o posicionamento da maioria no sentido de que expressões culturais que importem nos maus tratos de animais não serão admitidas, priorizando assim pela proteção ao meio ambiente (fauna), que é patrimônio público constitucionalmente protegido (Medeiros; Weingartner Neto; Petterle, 2016, p. 104).

Nota-se que a Corte tem adotado a postura em relação às questões ambientais para deixar de enxergar o meio ambiente apenas como um objeto do Direito Público e começando a reconhecê-lo como algo intrinsecamente conectado à sociedade, como consequência temos o reconhecimento da senciência animal e do valor do bem-estar dos animais, resultando em uma nova abordagem jurídica que considera os direitos e a proteção dos seres sencientes (Santos; Costa, 2017, p. 348).

Indubitavelmente a ausência de norma específica é um entrave para a consolidação do tema dentro dos tribunais, todavia, com a reforma do Código Civil que está em vigência no presente ano de 2024, tem-se a expectativa de que os animais tenham resguardados os direitos que grande parte da sociedade já os entende como detentores, padecendo apenas da devida regulamentação. Nesse contexto, é esperado que sejam reconhecidos como sujeitos de direitos com capacidade de serem autores em demandas judiciais, por serem seres sencientes.

2.5 A NATUREZA JURÍDICA DOS ANIMAIS NO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

Um novo regime jurídico-civil está se firmando no âmbito do direito comparado em relação aos animais não humanos. O Código Civil, Lei 10.406/2002 (Brasil, 2002), ainda profundamente enraizado na tradição clássica do direito civil, classifica os animais como bens móveis ou semoventes, conforme o disposto no artigo 82, que estabelece que "são móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de

remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômicosocial".

De modo geral, aplica-se a eles o regime jurídico da propriedade (e da posse), devido à sua condição legal de coisa ou res. Conforme o artigo 1.204, *caput*, do Código Civil de 2002, "adquire-se a posse desde o momento em que se torna possível o exercício, em nome próprio, de qualquer dos poderes inerentes à propriedade" (Brasil, 2002). No que diz respeito aos poderes ou faculdades protegidas à propriedade e exercidos pelos proprietários, o artigo 1.228 do código referido assinala que "o proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha" (Brasil, 2002).

Esse é o regime jurídico-civil e o status que o Código Civil de 2002 atribui aos animais não humanos, o qual, é importante notar, difere pouco do Código Civil de 1916 que o antecedeu. Ambos ignoram os progressos e inovações já adotados em outros sistemas jurídicos na época de sua promulgação, como a distinção entre animais e objetos. A título de exemplo, o Código Civil alemão já fazia essa distinção desde 1990.

2.5.1 A reforma do Código Civil

Em setembro de 2023, o presidente do Senado, Rodrigo Pacheco, instituiu uma Comissão de Juristas composta por 34 especialistas com o objetivo de elaborar, em 180 dias, um anteprojeto de lei para revisar e atualizar o Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

A Comissão foi liderada pelo ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Luís Felipe Salomão, tendo o ministro do STJ Marcos Aurélio Bellizze como vice-presidente. A relatoria ficou a cargo da professora Rosa Maria de Andrade Nery e do professor Flávio Tartuce. Durante os trabalhos, a Comissão promoveu uma série de reuniões, além de três audiências públicas em São Paulo (SP), Porto Alegre (RS) e Salvador (BA), com o intuito de obter contribuições da sociedade civil sobre as propostas em discussão (Senado Federal, 2024, *on-line*).

No que diz respeito aos direitos dos animais não humanos, o projeto inicial de revisão sugeriu a seguinte alteração no artigo 82 do Código Civil:

Art. 82-A. Os animais, que são objeto de direito, são considerados seres vivos dotados de sensibilidade e passíveis de proteção jurídica, em virtude da sua natureza especial.

- § 1º A proteção jurídica prevista no caput será regulada por lei especial, a qual disporá sobre o tratamento ético adequado aos animais;
- § 2º Até que sobrevenha lei especial, são aplicáveis subsidiariamente aos animais as disposições relativas aos bens, desde que não sejam incompatíveis com a sua natureza e sejam aplicadas considerando a sua sensibilidade;
- § 3º Da relação afetiva entre humanos e animais pode derivar legitimidade para a tutela correspondente de interesses, bem como pretensão indenizatória por perdas e danos sofridos.

A proposta encontrou alguns obstáculos, como o uso da expressão "objeto de direito", que poderia gerar insegurança jurídica, especialmente considerando que alguns estados brasileiros já reconhecem os animais não humanos como sujeitos de direito. Além disso, o termo "sensibilidade" diverge do que foi estabelecido pela Declaração de Cambridge, que reconhece os animais não humanos como seres dotados de senciência (Sobral, 2024, p. 182).

Outro ponto de controvérsia foi a aplicação complementar das disposições sobre bens, até que uma lei específica sobre os direitos dos animais não humanos seja aprovada, o que foi considerado um retrocesso, pois ainda equipara os animais a objetos (Fermino; Simioni, 2024, p. 97). Essa mesma classificação foi mantida no relatório final apresentado em 26 de fevereiro de 2024, com uma alteração: o dispositivo foi transferido para o artigo 91-A, mas continuou localizado no livro dedicado aos bens.

Essa preocupação extrapolou a Comissão e gerou uma resposta do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, que emitiu uma nota técnica criticando a classificação dos animais como "objetos de direito", considerando-a um retrocesso em termos de proteção ambiental e direitos dos animais. As divergências sobre essa questão resultaram na remoção da expressão "objetos de direito" nas versões subsequentes dos artigos apresentados pela relatoria geral (Fermino; Simioni, 2024, p. 97).

O artigo 91-A, aprovado pela Comissão e incluído no anteprojeto de reforma do Código Civil, foi redigido da seguinte maneira:

Seção VI Dos Animais

Art. 91-A. Os animais são seres vivos sencientes e passíveis de proteção jurídica própria, em virtude da sua natureza especial.

- § 1º A proteção jurídica prevista no caput será regulada por lei especial, a qual disporá sobre o tratamento físico e ético adequado aos animais.
- § 2º Até que sobrevenha lei especial, são aplicáveis, subsidiariamente, aos animais as disposições relativas aos bens, desde que não sejam incompatíveis com a sua natureza, considerando a sua sensibilidade.

O caput do art. 91 representa um avanço importante na natureza jurídica dos animais, que passam a ser reconhecidos não mais como objetos ou bens, mas como seres vivos sencientes, conforme o inciso VII, § 1º do art. 225 da Constituição (Brasil, 1988). A definição jurídica precisa dos animais foi delegada a uma legislação específica (§ 1º), que deve observar dois princípios principais: (1) assegurar um tratamento físico e ético adequado aos animais; e (2) respeitar a natureza especial dos animais como seres sencientes, o que exige uma proteção jurídica diferenciada.

É razoável supor que a elaboração de uma lei especial para a proteção jurídica dos animais possa demandar a aprovação de várias legislações específicas, isso pois existe uma vasta diversidade entre as espécies e os variados níveis de dependência e vulnerabilidade em relação aos seres humanos, as quais devem ser protegidas para que haja austeridade no contexto do meio ambiente (Ribeiro, 2022, p. 7).

Contudo, a proposta apresenta um risco: a aplicação temporária do regime de bens aos animais até que a lei especial para sua qualificação jurídica definitiva seja aprovada (§ 2º). Embora esse risco de manutenção dos animais como bens exista, a aplicação desse regime é moderada, restringindo-se às disposições sobre bens que não sejam incompatíveis com a natureza especial dos animais como seres sencientes.

Isso significa que, mesmo sob esse regime patrimonial provisório, há a possibilidade de consideração dos direitos dos animais, de acordo com sua natureza de seres sencientes e dotados de dignidade, conforme estabelecido pela Constituição (Brasil, 1988).

Além disso, o regime subsidiário de bens, quando aplicado de forma mitigada e respeitando o status de senciência, não interfere nas legislações estaduais mais avançadas que já reconhecem os animais como sujeitos de direitos ou conferem direitos fundamentais (Santa Catarina, 2018; Paraíba, 2018; Espírito Santo, 2019; Rio Grande do Sul, 2020).

Uma alternativa ao regime subsidiário de bens que o Congresso Nacional pode considerar é a criação do regime de entes jurídicos despersonalizados, que permitiria que os animais fossem definitivamente removidos da categoria de bens, embora não

fossem reconhecidos como pessoas (Gordilho; Botteau, 2021, p. 176). Outra proposta seria a alteração do artigo que trata dos animais, similar à reforma do Código Civil português de 2017, deslocando-o para fora do livro sobre bens da Parte Geral. Isso evitaria interpretações que reduzissem os animais a uma classificação restrita e incompatível com seu status de senciência constitucional.

Além disso, segundo Junior (2024, *on-line*) não houve grande resistência em relação a regulamentações sobre temas comuns na prática forense das varas de família, como a convivência compartilhada dos animais de estimação e a divisão das despesas para sua manutenção após a dissolução do casamento ou união estável. Esses temas foram abordados no parágrafo terceiro do art. 1.566, incluído no anteprojeto:

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges ou conviventes:

[...]

§ 3º Os ex-cônjuges e ex-conviventes têm o direito de compartilhar a companhia e arcar com as despesas destinadas à manutenção dos animais de estimação, enquanto a eles pertencentes.

Ainda há a possibilidade de aprimorar a redação desse dispositivo durante o processo legislativo no Congresso Nacional, incluindo a substituição da expressão "a eles pertencentes" por uma que melhor reflita o status de senciência dos animais. Independentemente disso, a aprovação desse dispositivo promoverá a harmonização da proteção sobre a matéria, esclarecendo que as questões relacionadas à destinação dos animais de estimação após a dissolução da união conjugal ou convivência devem ser tratadas no âmbito do Direito de Família e não no Direito das Coisas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente monografia buscou abordar de maneira aprofundada a tutela jurídica dos animais no Brasil, com foco na evolução do tratamento legal e na inserção do conceito de senciência animal no direito. A proteção dos animais no cenário jurídico brasileiro apresenta desafios substanciais, especialmente diante da ausência de uma regulamentação específica que contemple plenamente suas necessidades e direitos.

O Código Civil Brasileiro de 2002, por exemplo, ainda classifica os animais como "bens semoventes", um conceito que, apesar de reconhecer a capacidade de movimento desses seres, ignora sua capacidade de sentir dor, emoções e outras experiências cognitivas, o que gera uma lacuna em sua proteção jurídica.

A classificação de "bem semovente", que caracteriza os animais como coisas móveis, reflete uma visão ultrapassada, ancorada em uma perspectiva utilitarista e antropocêntrica que trata os animais como meros recursos a serviço dos seres humanos. Essa visão, no entanto, tem se mostrado cada vez mais inadequada para lidar com a crescente compreensão científica e social de que os animais são seres sencientes, ou seja, capazes de sentir e experimentar o mundo de maneira consciente. Essa senciência, comprovada por inúmeros estudos, já não é mais objeto de discussão no campo das ciências biológicas e, portanto, exige uma reavaliação da forma como os sistemas legais tratam esses seres.

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, já apresentava uma preocupação explícita com o bem-estar dos animais ao proibir expressamente a crueldade contra eles. Isso indica que, mesmo no final do século XX, já havia um reconhecimento constitucional da necessidade de proteger os animais contra maus-tratos.

A partir dessa premissa, emerge a ideia de que a proteção jurídica dos animais, embora limitada pela falta de uma regulamentação específica, tem raízes firmes no direito constitucional brasileiro. Isso sugere que o reconhecimento da senciência animal poderia servir como fundamento para uma ampliação dos direitos desses seres, possibilitando a criação de um arcabouço jurídico mais robusto e coerente.

Entretanto, a proteção jurídica efetiva dos animais encontra obstáculos não apenas na ausência de normas detalhadas, mas também na diversidade de interpretações que os tribunais brasileiros adotam ao lidar com casos envolvendo animais. Em muitas situações, os animais são tratados como meros objetos ou

propriedades, o que limita sua capacidade de serem representados em ações judiciais.

Algumas decisões judiciais permitem que os animais, por meio de seus tutores, ingressem como parte ativa em processos, enquanto outras optam por remover os animais como sujeitos da ação, transferindo essa titularidade aos humanos responsáveis por eles. Essa ambiguidade gera um cenário de insegurança jurídica, em que a mesma questão pode ser interpretada de maneiras distintas em diferentes tribunais, perpetuando a falta de uniformidade no tratamento legal dos animais.

Ainda que a legislação atual seja insuficiente, há uma tendência crescente no sentido de reconhecer os animais como sujeitos de direito, em vez de meros objetos. Essa mudança de paradigma pode ser vista como reflexo de uma transformação mais ampla nas percepções sociais sobre o papel dos animais na sociedade.

Ao longo do século XX, a relação entre humanos e animais se estreitou, com muitos animais sendo integrados como membros de família em lares brasileiros. Isso evidencia que, do ponto de vista social, a senciência dos animais já é amplamente reconhecida, mesmo que essa percepção ainda não tenha sido completamente refletida nas leis.

O conceito de senciência, além de evidenciar a capacidade dos animais de sentir dor e prazer, envolve também a noção de que esses seres são capazes de experimentar sofrimento emocional, como medo, ansiedade e solidão. Esses aspectos da vida animal, que foram amplamente ignorados durante grande parte da história humana, começaram a ganhar destaque com o avanço das ciências biológicas e comportamentais, que demonstraram de forma inequívoca que muitos animais possuem uma vida mental complexa.

A ciência, assim, tem desempenhado um papel fundamental no fortalecimento dos argumentos a favor de uma reforma legislativa que reconheça a subjetividade dos animais, conferindo-lhes um status jurídico condizente com sua natureza.

Nesse contexto, o direito animal, enquanto disciplina emergente, tem buscado incorporar essas novas descobertas científicas ao debate jurídico, promovendo uma abordagem mais ética e inovadora.

A dignidade animal, amplamente reconhecida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), já é considerada um princípio fundamental. Contudo, essa noção ainda encontra resistência em muitos

setores do sistema jurídico, que permanecem arraigados a uma visão tradicional e conservadora.

A proposta de reforma do Código Civil, que já está em discussão, representa um passo importante na modernização do tratamento legal dos animais no Brasil. A classificação inicial dos animais como "objetos de direito" gerou polêmicas por manter a indefinição sobre sua natureza jurídica, revelando-se insuficiente para garantir uma proteção efetiva.

Todavia, o reconhecimento dos animais como "seres vivos sencientes" no artigo 91-A, ainda que limitado, reflete um avanço significativo. A exclusão da expressão "objetos de direito" nas versões subsequentes do anteprojeto indica uma tentativa de afastar a visão coisificadora dos animais, aproximando a legislação da realidade científica e social contemporânea.

A reforma ainda enfrenta desafios substanciais, especialmente no que diz respeito à aplicação prática das normas propostas. A dependência de uma futura lei especial para regulamentar a proteção dos animais mantém esses seres em uma posição jurídica vulnerável, já que, enquanto essa lei não for criada, continuarão a ser tratados como bens, com a aplicação subsidiária das disposições relativas aos bens móveis.

Em conclusão, o avanço dos direitos dos animais no Brasil depende diretamente da capacidade do sistema jurídico de incorporar as evidências científicas que comprovam a senciência animal e de superar as visões anacrônicas que ainda prevalecem no direito civil.

O processo de reforma legislativa em curso, embora promissor, precisa ser mais ousado e abrangente, para o efetivo reconhecendo plenamente dos animais como sujeitos de direitos e garantindo-lhes uma proteção efetiva e condizente com os princípios éticos e científicos contemporâneos, sob pena de constituir, em verdade, um retrocesso no mundo jurídico.

O sucesso dessa reforma será um indicativo do compromisso do Brasil com o respeito à dignidade dos animais e da capacidade do país de se alinhar às tendências globais em termos de proteção animal. Além disso, a adoção de uma legislação mais robusta poderá servir de exemplo para outras jurisdições e contribuir para a harmonização das normas em nível internacional.

A efetivação de uma proteção jurídica sólida para os animais não apenas refletirá o avanço das demandas sociais por uma relação mais ética entre humanos e

outras espécies, mas também consolidará o Brasil como um país comprometido com o progresso civilizacional e a justiça social, estendendo o conceito de dignidade para além dos limites da espécie humana.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Allyne Rodrigues; CARDOSO, Fernando da Silva. A tutela jurídica dos animais não humanos no ordenamento jurídico brasileiro: notas para uma abordagem a partir da senciência animal. **Revista Unirios** v. 13, n. 22. 2019. Disponível em:

https://www.publicacoes.unirios.edu.br/index.php/revistarios/article/view/242/242. Acesso em: 17 maio 2024.

ALVES, Jones Figueirêdo. A doutrina da família multiespécie e a identidade animal. **Direito UNIFACS–Debate Virtual-Qualis A2 em Direito**, n. 249, 2021. Disponível em: https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/7116/4283. Acesso em: 18 maio 2024.

BASTOS, Giulia Oliveira. **Família multiespécie e a senciência animal: a proteção dos animais domésticos no direito civil.** Repositório Uniceub. 2022. Disponível em: https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/16558/1/21908417.pdf. Acesso em: 18 maio 2024.

BATISTA, Andréa Carolina Leite; SZANIAWSKI, Elimar; SODRÉ, Giselle Ferreira. O reconhecimento dos animais não humanos como sujeitos de direitos personificados à luz do direito brasileiro contemporâneo. **Revista Latino-Americana de direitos da natureza e dos animais**, v. 5, n. 1, p. 59-88, 2022. Disponível em: https://cadernosdoceas.ucsal.br/index.php/rladna/article/view/981/793. Acesso em: 13 maio 2024.

BATISTA, Cairilayne Danielly Souto. A contextualização do direito dos animais, de Tom Regan à Constituição Federal de 1998. Jornal Tribuna. 2021. Disponível em: https://jornaltribuna.com.br/wp-content/uploads/2022/06/A-CONTEXTUALIZACAO-DO-DIREITO-DOS-ANIMAIS-DE-TOM-REGAN-A-CONSTITUICAO-FEDERAL-DE-1998.pdf. Acesso em: 16 maio 2024.

BOLSON, Simone Hegele; BOLSON, Solano Hegele. A antropomorfização dos animais domésticos e o registro de "nascimento" e guarda em cartório como (mais) uma expressão da família multiespécie. **Revista Vertentes do Direito**, v. 9, n. 1, p. 367-390, 2022. Disponível em:

https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/direito/article/view/13985/20247. Acesso em: 20 maio 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 15 maio 2024.

BRASIL. **Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934.** Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm. Acesso em: 13 maio 2024.

BRASIL. Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 24 maio 2024.

BRASIL. Lei n° 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 26 maio 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - STJ. **REsp 1797175/SP**, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2019, REPDJe 13/05/2019, DJe 28/03/2019. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201800312300 &dt_publicacao=13/05/2019. Acesso em: 23 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.713.167**. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Disponível em:

https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=88441759&tipo=5&nre g=201702398049&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20181009&formato=PD F&salvar=false. Acesso em: 27 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 2514**, Relator(a): Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2005, DJ 0912-2005. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%202 514%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_ score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 26 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4983**, Relator(a): Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/2015. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4983relator.pdf. Acesso em: 11 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 15 maio 2024.

CAMPÊLO, Maria Klara. A legitimação processual dos animais como forma de efetivar sua defesa em juízo. UNICEPLAC - Centro Universitário do Planalto Central Apparecido dos Santos. 2023. Disponível em: https://dspace.uniceplac.edu.br/bitstream/123456789/2937/1/Maria%20Klara%20Camp%c3%aalo.pdf. Acesso em: 26 maio 2024.

DIAS, José Eduardo Figueiredo. **Direito Constitucional e administrativo do ambiente (Cadernos do Centro de Estudos de Direito do Ordenamento, do Urbanismo e do Ambiente)**. Coimbra: Almedina, 2002.

DOMINGUES, Elaine Cristina Pardi. O DIREITO DOS ANIMAIS NO BRASIL E A BIOEMPATIA COMO FORMA DE REFLEXÃO. **Revista Fronteiras Interdisciplinares do Direito**, v. 2, n. 1, p. 36-68, 2020. Disponível em: https://revistas.pucsp.br/index.php/fid/article/view/36/pdf. Acesso em: 13 maio 2024.

DORNELAS, Gabriele Vieira. **Nocicepção, dor e estresse: peixes, répteis, aves e mamíferos silvestres: revisão de literatura.** Repositório Uniceub. 2023. Disponível em: https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/17299/1/21901355.pdf. Acesso em: 26 maio 2024.

DOURADO, Alícia Keyt De Freitas. **Direito dos animais em relação ao status de coisa no ordenamento jurídico brasileiro.** Repositório Cogna. 2021. Disponível em:

https://repositorio.pgsscogna.com.br/bitstream/123456789/37331/1/AL%C3%8DCIA_KEYT_DE_FREITAS_DOURADO.pdf. Acesso em: 17 maio 2024. EVOLU%C3%87%C3%83O-DA-JUDICIALIZA%C3%87%C3%83O-DO-DIREITO-ANIMAL-NO-BRASIL-LIMITES-PARA-O-RECONHECIMENTO-DESTES-COMO-SERES-SUJEITOS-DE-DIREITOS.pdf. Acesso em: 26 maio 2024.

FAXINA, Mariana de la Cruz; NASCIMENTO, Vinicius Silva; JUNIOR, Vicente de Paula Ataíde. O direito dos animais figurarem no polo ativo de demandas judiciais. **Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais**, v. 4, n. 2, p. 142-158, 2021. Disponível em:

https://cadernosdoceas.ucsal.br/index.php/rladna/article/view/982. Acesso em: 26 maio 2024.

FEIJÓ, Anamaria. A utilização de animais na investigação e docência: uma reflexão ética necessária. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2005.

FERMINO, Júlia Klehm; SIMIONI, Rafael Lazzarotto. O direito animal e a reforma do código civil. Ratio Juris. Revista Eletrônica da Graduação da Faculdade de Direito do Sul de Minas, v. 7, n. 1, p. 95-98, 2024. Disponível em: https://www.fdsm.edu.br/revistagraduacao/index.php/revistagraduacao/article/view/2 59/328. Acesso em 10 set. 2024.

FRÖHLICH, Gustavo Fernando *et. al.* Animais domésticos pelas lentes do direito de família: propriedade ou integrante do núcleo familiar? **Revista Jurídica Eletrônica da UFPI**, v. 10, n. 1, p. 25-42, 2023. Disponível em:

https://comunicata.ufpi.br/index.php/raj/article/view/12903/8547. Acesso em: 27 maio 2024.

GORDILHO, Heron; BOTTEAU, Lyliam. Os caminhos para um novo status jurídico dos animais na França. **Revista de Direito Civil Contemporâneo-RDCC (Journal of Contemporary Private Law)**, v. 27, p. 161-178, 2021. Disponível em: https://ojs.direitocivilcontemporaneo.com/index.php/rdcc/article/view/926/820. Acesso em: 10 set. 2024.

GORDILHO, Heron; TRAJANO, Tagore. Habeas Corpus para os grandes primatas. In: **Revista do Instituto do Direito Brasileiro da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa RIDB.** Lisboa: 2012. Vol. 01. p. 2077-2114.

GRAMA, Kleber Sousa *et al.* Antropomorfismo dos animais domésticos. **Revista Jurídica On-line**, v. 1, n. 1, p. 35-45, 2021. Disponível em:

https://revista.unisal.br/lo/index.php/revdir/article/view/1534. Acesso em: 27 maio 2024.

https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2012/04/2012_04_2077_2114.pdf. Acesso em: 26 maio 2024.

JUNIOR, Vicente de Paula Ataide. Os animais no anteprojeto de reforma do Código Civil. Consultor Jurídico, 02 maio 2024. Disponível em:

https://www.conjur.com.br/2024-mai-02/os-animais-no-anteprojeto-de-reforma-do-codigo-civil/. Acesso em: 10 set. 2024.

KANT, Immanuel. **Crítica da razão pura e outros textos filosóficos (Coleção Os Pensadores)**. São Paulo: Abril Cultural, 1974.

LACERDA, Daiany Dinamérico Pinheiro. Animais não-humanos: sujeitos detentores de direitos despersonificados ou coisas semoventes? **Revista de Direito UNIFACEX**, v. 10, n. 1, p. 1-32, 2022. Disponível em:

https://periodicos.unifacex.com.br/direito/article/view/1161/385. Acesso em: 26 maio 2024.

LIMA, Jhessica Luara Alves de; ALVES, Nilza Dutra. Quem conhece a legislação sobre maus-tratos a animais domésticos? **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, v. 10, n. 2, p. 179-210, 2020. Disponível em:

https://www.researchgate.net/publication/343278207_Quem_conhece_a_legislacao_sobre_maus-tratos_a_animais_domesticos. Acesso em: 13 maio 2024.

LURIA, Alexander Romanovich. A atividade consciente do homem e suas raízes histórico-sociais. **Curso de psicologia geral**, v. 1, p. 71-84, 1991. Disponível em: https://www.marxists.org/portugues/luria/ano/mes/90.pdf. Acesso em: 08 set. 2024.

MORAES, Germana de Oliveira. Direitos dos animais e da natureza levados a sério: comentários sobre o julgamento do Superior Tribunal de Justiça do Brasil (Recurso Especial 1.797.175 – SP). **NOMOS: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, Fortaleza, v. 39, n. 1, p.173-187, jan./jun. 2019. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/50988/1/2019_art_gomoraes.pdf. Acesso em: 23 set. 2024.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura; WEINGARTNER NETO, Jayme; PETTERLE, Selma Rodrigues. **Animais não-humanos e a vedação da crueldade: o STF no rumo de uma jurisprudência intercultural.** 2016. Editora UnilaSalle. Disponível em: https://animaiscomdireitos.ufpr.br/wp-content/uploads/2020/05/animais_nao-humanos_e_a_vedacao_de_cruel.pdf. Acesso em: 26 maio 2024.

OLIVEIRA, Ana Maria Soares de. Relação homem/natureza no modo de produção capitalista. **PEGADA-A Revista da Geografia do Trabalho**, v. 3, 2002. Disponível em: https://revista.fct.unesp.br/index.php/pegada/article/view/793/816. Acesso em 09 set. 2024.

OLIVEIRA, Vanessa Hasson de. **Direitos da Natureza.** 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

PINHEIRO, Bárbara Nicole. A evolução da judicialização do direito animal no brasil: limites para o reconhecimento destes como seres sujeitos de direitos. Repositório Unisepe. 2023. Disponível em: https://portal.unisepe.com.br/unifia/wp-content/uploads/sites/10001/2024/02/1.-A- Acesso em 08 set. 2024.

RABELO, Franciele Aparecida; ARAUJO, Camila Oliveira Reis. **Direito de família na discussão acerca da guarda de animais de estimação em sede de divórcio ou dissolução de união estável.** IX SIMGETI - Simpósio Mineiro de Gestão, Educação, Comunicação e Tecnologia da Informação - XXII Encontro de Iniciação Científica. 2023. Disponível em:

https://even3.blob.core.windows.net/anais/756536.pdf. Acesso em: 26 maio 2024.

RIBEIRO, Ana Paula Souza. **Dos direitos dos animais: abandono e maus-tratos**. Repositório PUC GOIAS. 2022.. Disponível em:

https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/4034/1/DOS%20DIREI TOS%20DOS%20ANIMAIS%20-%20ABANDONO%20E%20MAUS-TRATOS.pdf. Acesso em: 10 set. 2024.

SANTOS, Fernando Barotti dos; COSTA, Beatriz Souza. VAQUEJADA: UMA QUESTÃO ENTRE O PODER JUDICIÁRIO E LEGISLATIVO A RESPEITO DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS E SEUS CONFLITOS. **Revista Paradigma**, v. 26, n. 2, 2017. Disponível em: https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/862/pdf. Acesso em: 23 set. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ecológico:** Constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza. 6 ed. rev., atul. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

SENADO FEDERAL. Instalada comissão de juristas para reforma do Código Civil. **Senado Notícias**, 06 set. 2023. Disponível em:

https://www12.senado.leg.br/noticias/videos/2023/09/instalada-comissao-de-juristas-para-reforma-do-codigo-civil. Acesso em: 10 set. 2024.

SIMÃO, José Fernando. Direito dos animais: natureza jurídica. A visão do direito civil. **Revista Jurídica Luso-brasileira**, v. 4, n. 3, p. 897-911, 2017. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2017/4/2017_04_0897_0911.pdf. Acesso em: 15 maio 2024.

SOBRAL, Cristina Alves Braamcamp. A declaração de Cambridge e a irrefutável necessidade de atualismo do direito. **JURISMAT**, n. 18, p. 27-27, 2023.

TRAD, Júlia Gomez. **Direito dos animais.** São Paulo. Adelpha Repositório Digital. 2021. Disponível em: https://adelpha-api.mackenzie.br/server/api/core/bitstreams/b47f771d-3b7b-40b9-8eec-eb15fb372ad3/content. Acesso em: 13 maio 2024.



RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DE PLÁGIO

DISCENTE: Talita Paula de Bastos

CURSO: Direito

DATA DE ANÁLISE: 11.09.2024

RESULTADO DA ANÁLISE

Estatísticas

Suspeitas na Internet: 4,12%

Percentual do texto com expressões localizadas na internet A

Suspeitas confirmadas: 3,56%

Confirmada existência dos trechos suspeitos nos endereços encontrados A

Texto analisado: 95,29%

Percentual do texto efetivamente analisado (frases curtas, caracteres especiais, texto

quebrado não são analisados).

Sucesso da análise: 100%

Percentual das pesquisas com sucesso, indica a qualidade da análise, quanto maior,

melhor.

Analisado por <u>Plagius - Detector de Plágio 2.9.4</u> quarta-feira, 11 de setembro de 2024

PARECER FINAL

Declaro para devidos fins, que o trabalho da discente TALITA PAULA DE BASTOS n. de matrícula **47076**, do curso de Direito, foi aprovado na verificação de plágio, com porcentagem conferida em 4,12%. Devendo a aluna realizar as correções necessárias.

Assinado digitalmente por: ISABELLE DA SILVA SOUZA Razão: Faculdade de Educação e Meio Ambiente -FAEMA

ISABELLE DA SILVA SOUZA Bibliotecária CRB 1148/11

Biblioteca Central Júlio Bordignon Centro Universitário Faema – UNIFAEMA